



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº.

AO PROJETO DE LEI Nº 543/17

Dê-se ao Caput do artigo 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:
“Art 1º– Fica o Estado de Alagoas autorizado a promover a doação onerosa, em favor do município de Chã Preta, o imóvel descrito no Anexo Único desta Lei, o qual se encontra registrado e matriculado no Livro 2, sob o nº 8.719, no Cartório dos Serviços Notariais e Registrais da Comarca de Viçosa/AL, para que neste sejam construídas unidades habitacionais de interesse social.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de dezembro de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01

AO PROJETO DE LEI Nº 527/17

APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS E DOS SEUS HERDEIROS E DEPENDENTES CARENTES; REGULAMENTA O ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Modifica o Projeto de Lei de número 527 de 2017 em seu Artigo 1º, passando este a contar com a seguinte redação:

Art 1º O Poder Público prestará assistência jurídica aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

(...)
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

BRUNO TOLEDO

EMENDA MODIFICATIVA Nº...

AO PROJETO DE LEI Nº. 539/17

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº 539/2017.

Art. 8º. O Instituto ficará isento de todos os tributos estaduais.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

Presidente

Relator

PARECER Nº 743/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 4085/17

Relator: Deputado Francisco Tenório

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 536/17, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 59/17, de 12 de dezembro de 2017, que “Fixa os subsídios dos integrantes da carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Justifica Sua Excelência, o Governado do Estado de Alagoas, que o presente projeto de lei visa implementar a política remuneratória proposta pelo Governo, tratando-se de relevância para aqueles que integram a Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

É o relatório.

II MÉRITO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária que fixa os subsídios dos integrantes da carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias pelo Governo do

Estado está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

III - CONCLUSÃO

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação, com as emendas, em anexo. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 746/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº -4107/17

Relator: Deputado Sérgio Toledo

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 540/17, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS, O JANEIRO BRANCO, MÊS DEDICADO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA IMPORTÂNCIA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE MENTAL.”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição tem como objetivo difundir um conceito em favor da saúde mental/saúde emocional.

II – MÉRITO

De acordo com o artigo 86 da Constituição Estadual cabe a ALE, por meio de seus membros e comissões, a iniciativa das leis ordinárias.

Art. 86 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007)

Logo, verifica-se o cabimento da iniciativa legislativa e a constitucionalidade da matéria.

III – CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

*Republicado por incorreção

PARECER Nº 752/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 0003479

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 500/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carimbão Júnior, que visa instituir como de utilidade pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança – Fazenda Esperança Nossa Senhora do Amparo.

Justifica o autor que a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança – Fazenda Esperança Nossa Senhora do Amparo é uma comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos que vem prestando relevantes serviços na cidade de Poço das Trincheiras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal e

verificamos que a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

*Republicado por incorreção

PARECER Nº 755/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº -001610/15

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Resolução nº 24/15 de autoria do Senhor Dep. Bruno Toledo, que “**CRIA E INSTITUI REQUISITOS PARA A CONCESSÃO E PERDA DA COMENDA DE MÉRITO MEDALHA MARCOS BERNARDES DE MELLO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO**”.

Trata-se de proposição que visa instituir a “Comenda de Mérito Medalha Marcos Bernardes de Mello”, que deverá ser conferida aos agentes públicos Estaduais, Municipais e Federais, integrantes de quaisquer dos Poderes Públicos constituídos, que no exercício de suas atividades prestaram relevantes serviços ao povo alagoano.

Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

*Republicado por incorreção

PARECER Nº 772/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº 004161

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 543/17 de autoria do Poder Executivo Estadual, que promove a doação onerosa de imóvel ao município de Chã Preta, para construção de unidade habitacionais.

Fundamenta o autor que a mudança qualitativa no modo de vida dos beneficiados por este programa, decorrente da intervenção que propõe, tende a diminuir os investimentos do Estado, no local, nas áreas de saúde e segurança pública, sendo essencial, para garantir a todos um nível de desenvolvimento humano.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, voto favorável a sua aprovação, com emenda em anexo.

Deste modo, não havendo nenhum óbice, quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de dezembro de 2017

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 773/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 004170/17

Relator: Deputado Sérgio Toledo

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tombado com o número 544/2017 que dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no Magistério da educação Básica e dá outras providências.

Assim o presente Projeto de Lei, ora submetido a apreciação dessa Casa Legislativa, visa atender as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação Nacional, a qual prevê o rateio de eventual sobras dos recursos oriundos do FUNDEB, bem como incentivar os servidores do Magistério que estão em efetivo exercício, tratando-se de uma importante iniciativa para o desenvolvimento de ações na área da educação no estado de Alagoas.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 779/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº 000947

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/17 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Jó Pereira, que visa instituir o Programa Maria da Penha vai escola. Justifica a autora que a lei nº 11.340/16 completa dez anos e que seu debate deve ser levado a toda a sociedade alagoana, principalmente as escolas, para que os alunos tenham conhecimento sobre os mecanismos que foram criados, com o advento desta lei, para coibir e prevenir a violência doméstica.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 783/17

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Processo nº - 004170/17

Relator: Deputado Davi Davino

Chaga-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 544/2017, de iniciativa do Poder Executivo que “Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no Magistério da educação Básica e dá outras providências”.

A matéria recebeu parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação por sua admissibilidade.

O presente Projeto de Lei, tem o objetivo de atender as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação Nacional, a qual prevê o rateio de eventual sobras dos recursos oriundos do FUNDEB, bem como incentivar os servidores do Magistério que estão em efetivo exercício.

Deste modo, por não vislumbrar nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e de mérito, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação.

É o parecer.

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 784/17

DA 3a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 004177/17

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem nº 69/2017, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 545/2017, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas no valor de R\$ 2.388,310, 00 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e dez reais) provenientes de excesso de arrecadação.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 27 de dezembro de 2017

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 785/17

DA 3a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 004086/17

Relator: Deputado Davi Davino

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 537/17, de origem do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – PROFISS II/IPVA, para a extinção de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA com redução de multas e juros, inclusive mediante parcelamento, e dá outras providências”.

Justifica o Chefe do Poder Executivo, que o presente Projeto de Lei objetiva a abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfazendo as referidas disposições constitucionais.

A presente proposição objetiva estimular a regularização de veículos automotores, cujos usuários, por motivos variados, deixaram de efetuar o devido pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Tal medida almeja, ainda, o aumento da arrecadação do tributo mencionado, a superação parcial da carência de recursos por que passam os entes federados de nosso país, levando à necessidade da adoção de medidas legais de compensação e minimização do déficit financeiro.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

Presidente

Relator

PARECER Nº 786/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº -4106/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

Através da Mensagem Governamental nº 63/17, chega-nos para relatar, o

Projeto de Lei nº 539/17, que “Dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas –PROCON/AL, e dá outras providências.”.

A proposição em comento busca autorizar a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas –PROCON/AL com o objetivo de melhorar a atuação deste órgão, aumentando a fiscalização dos estabelecimentos comerciais em todas as regiões do Estado de Alagoas, ao passo em que extingue a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos –SEMUDH.

Tal medida proporcionará maior celeridade às ações e aos processos, bem como ampliará o acesso aos direitos consumeristas, garantindo uma maior proteção à população nas relações de consumo.

Importante ressaltar que a proposta em enfoque atende às exigências e aos limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de LRF), uma vez que condiciona os efeitos financeiros à observância dos limites ali estabelecidos.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 787/2017

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. - 3983

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.527/17 de autoria do Deputado Rodrigo Cunha que “DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS E DOS SEUS HERDEIROS E DEPENDENTES CARENTES, REGULAMENTA O ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob exame visa: i) criar o dever de o Estado fornecer assistência jurídica à vítima ou parentes das vítimas de crimes dolorosos; ii)Facilitar o acesso à tal assistência através da indicação imediata pela força policial; e iii) Criar o dia Estadual dos Direitos Humanos das Vítimas e dos Dependentes.

Do ponto de vista que nos compete analisar, o projeto respeita os parâmetros de legalidade e constitucionalidade, além de obediência ao Regimento Interno da Casa.

Portanto, damos parecer favorável ao projeto de lei, com a emenda em anexo, que aclara qual o tipo da assistência a ser prestada pelo Estado de Alagoas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 788/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 004178/17

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tombado com o número 546/2017 que altera a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, que institui o Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O presente Projeto visa dar prosseguimento a estratégia de modernização da Pasta um conjunto de medidas foi planejado, dentre elas a apresentação da Proposta de Alteração da Lei Orgânica dos Servidores Fazendários, e a necessidade de repensar a atual estrutura organizacional, de modo a ajustá-la as reais necessidades e aos novos desafios, tudo com base nos princípios da integração, eficiência, transparência e modernização.

Importante mencionar, por fim, que a modificação da estrutura organizacional da SEFAZ por meio da alteração da Lei delegada nº 47/15, tendo dar fiel e adequando cumprimento a sua missão, além de tornar a Gestão Fazendária do

Estado mais eficaz na prestação de serviço ao cidadão.
Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação, com as emendas em anexo.
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº800/2017

DAS 2ª, 3ª e 4ª COMISSÕES

Processo Nº: 0002268/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 467/2017 de Iniciativa do Poder Executivo Estadual, o presente Projeto de Lei institui no âmbito do Programa Alagoas Mobiliza Educação, O Prêmio Estudante Nota 10, com a finalidade de premiar anualmente os alunos da rede pública Estadual e Municipal de ensino, e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que a medida é de natureza privativa do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 86 §1º, alínea b da Constituição do Estado de Alagoas in verbis:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007)”

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

O Projeto de Lei ordinária instituir o Prêmio Estudante Nota dez, com objetivo de premiar anualmente os alunos da Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino, através de vantagem pecuniária no valor de R\$ 100,00 Cem reais), a ser creditada na conta indicada de titularidade do aluno a que se concedeu a premiação ou de seu responsável legal.

Sobre a premiação será possível ser oferecido anualmente até 50.000 (cinquenta mil) prêmios, os critérios para a concessão da premiação serão os indicadores educacionais e a avaliação feita através da Secretaria de Estado da Educação.

O Projeto de Lei diz que as despesas resultantes serão custeadas através das dotações orçamentárias vigentes.

Em seu art. 6º o Projeto de Lei estabelece que sua vigência seja da data de sua publicação, porém os efeitos poderão ser retroativos ao ano letivo de 2017 no que concerne a presente premiação estabelecida neste projeto de norma.

Desta forma está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O presente Projeto de Lei Ordinária que tramita sob o nº 467/2017 está em consonância com o art. 205º da CRFB, conforme transcrevemos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Da mesma forma estabelece o Art. 214º da Carta Magna no que compete o Plano Nacional de Educação.

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar

III- melhoria da qualidade do ensino;

IV- formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual em seu art. 199º faz menção à obrigação do Plano Desenvolvimento Estadual de educação:

Art. 199. O Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público e à adaptação das ações do poder nacional, com os objetivos de:

I – erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar

III- melhoria da qualidade do ensino;

IV- formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica

O presente Projeto de Lei nº 467 de 2017 está dentro dos parâmetros principiologicos da Lei de Diretrizes e Bases da educação, conforme transcrevemos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido preconiza a obrigatoriedade do estado com a Educação de acordo com o art. 10, inciso I e III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina nos artigos, 53 e 54 que é dever do estado assegurar à criança e ao adolescente dentre outros direitos garantidos o acesso pleno ao ensino fundamental e ensino médio.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que não existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 467/2017, destarte somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de janeiro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR GALBANOVAES

PARECER Nº 802/17

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Processo nº - 3803/17

Relator: Deputado Galba Novaes

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 517/17 de autoria do Senhor Deputado Francisco Tenório que garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo estado de Alagoas.

A matéria recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com emendas.

Deste modo, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de janeiro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 804/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 4153/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Excelentíssimo Senhor José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, de número PL 542/2017, que altera a Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que institui a Lei Orgânica do Grupo Operacional Tributação e Finanças e estabelece o seu Regime Jurídico, e dá

outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que o presente Projeto de Lei não tem nenhum vício de iniciativa, uma vez que sua natureza é de competência privativa do Governador do Estado, conforme, dispõe o art. 86, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007)”

§1º São de iniciativa privada

Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) Criação, transformação e Extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

No que tange ao mérito do mesmo, de fato, conforme Mensagem de nº 66/2017, passados mais de 15 (quinze) anos da publicação da Lei Estadual nº 6.285, é recomendável e louvável se fazer uma reestruturação na carreira dos servidores públicos nela tratados, no intuito de modernização e adequação à realidade das atividades desempenhadas por seus membros, de forma a valorizar seu corpo funcional e implementar maior eficiência na prestação de seus serviços à sociedade alagoana, proporcionando, assim, o incremento do papel do Estado na modernização da gestão fazendária e trazendo, como consequência prática, relevante influência na economia alagoana.

Não obstante, observa-se que a redação que se pretende dar ao inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 6.285, dá margem a futuros questionamentos quanto à extensão aos aposentados do Prêmio de Produtividade Fiscal, ao se referir aos “servidores ativos em exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ”.

Diante disso, opino também pela aprovação das emendas modificativa que apresentei, a qual suprime a parte final da nova redação que se pretende dar ao inciso I do art. 50, acima destacado.

Do mesmo modo, opino pela aprovação das emendas modificativa (dando nova redação ao inciso XVIII do art. 2º do presente projeto de lei) e supressiva (suprime o inciso VI do art. 3º do presente projeto de lei) que visam corrigir eventual prejuízo a servidores cedidos no que tange a sua progressão funcional e a seu prêmio de produtividade fiscal, tendo este natureza permanente.

Desta forma o Projeto de Lei está em condições de ser aprovado no quem diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, assim como a emenda que modifica a redação do inciso do art. 50 da Lei Estadual nº 6.285.

Apresento uma Emenda Aditiva que cria o inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei em tela que cria o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Financeira – BEPAT. Essa emenda Aditiva tem como objetivo principal buscar, incentivar aos servidores do Fisco a aumentar a arrecadação do Estado.

Por fim com fulcro nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e da Segurança Jurídica opino pela admissibilidade das emendas modificativas do inciso II do art. 2º e do inciso VI do Art. 3º do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que não existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 542/2017 e das emendas modificativas e supressivas mencionadas, destarte somos de parecer pela constitucionalidade dos mesmos.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº 805/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 4153/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de proposições de emendas modificativa (no que tange a estender o adicional de transporte e alimentação aos demais servidores do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças) e Supressiva (suprimir a nova redação que se pretende dar ao art. 434 da Lei Estadual nº 6.285), de autoria do Deputado Bruno Toledo, ao projeto de Lei nº 542/2017.

No que tange a referida emenda modificativa, destacamos que a mesma padece de inconstitucionalidade insanável, uma vez que não são admitidas emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado que impliquem em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso I do art. 87 da Constituição do Estado de Alagoas in verbis:

“Art. 87. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

§1º São de iniciativa privada

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvados os projetos de lei do orçamento e de diretrizes orçamentárias;

(...)

E ademais, o adicional de transporte e alimentação que se pretende criar exclusivamente para o Subgrupo FISCALIZAÇÃO está ligado à natureza da função.

Do mesmo modo, opino pelo não acatamento da mencionada emenda supressiva uma vez que, os cargos da Superintendência da Receita Estadual devem ser, de fato, ocupados exclusivamente pelos integrantes do Subgrupo FISCALIZAÇÃO, uma vez que se tratam de cargos que gerem atividades ligadas ao lançamento do crédito tributário, este que, por sua vez, é de atribuição exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Estadual, não tendo assim razão de ser em se permitir que outro cargo que não este os ocupe.

Além do que, o art. 43, caput, vigente da Lei nº 6.285/02, se for mantido, ficará divergente de todas as demais Administrações Tributárias dos demais Estados, criando-se uma anomalia latente.

Desta forma o Projeto de Lei está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, com a rejeição das referidas emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

PARECER Nº 806/17

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 004153/2017

Relator: Deputado Francisco Tenório

Através da Mensagem nº 66/2017, o Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminha a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 542/17, que “Altera a Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças e estabelece o seu Regime Jurídico, e dá outras providências”.

A proposição mereceu acolhimento da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Parecer aprova a matéria com emendas modificativas e supressivas.

Justifica Sua Excelência, o Governador do Estado, que a proposição tem o objetivo de reestruturar a carreira dos servidores integrantes do Grupo Operacional Tributação e Finanças, estimulando a produtividade e o aperfeiçoamento técnico.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação, com as emendas apresentadas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, dezembro de 2017.

Presidente

Relator